

920 261 R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Rubens de Mendonça, 3355 – Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 550/2005 - TRT.DGCJUD

Cuiabá, 21 de novembro de 2005 (2º T)

A Ilustríssima Senhora

MARILICE DE MATTOS

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

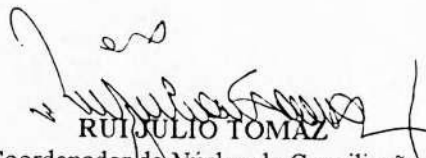
Assunto: Abertura de contas e transferência de valores

Senhora Gerente,

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a abertura de conta(s) judicial(ais) específica(s), para a(s) parcela(s) abaixo discriminada(s), transferindo-lhe(s) o(s) valor(es) da conta n.º 2685.042.41.000-0, pertencente a METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01434.1995.002.23.00-4	Mauricio Lucio Nantes	Custas	3.151,80
		Hon. Periciais	1.547,24
		TOTAL	4.699,04
01637.1996.005.23.00-0	José de Sales Filho	Credito Liq. Exeq.	38.504,77
		IRRF	8.111,14
		Hon. Periciais	1.031,28
		INSS Laboral	1.918,38
		INSS Patronal	7.174,11
		TOTAL	56.739,69
01548.1994.005.23.00-2	José Dorival da Silva	Credito Liq. Exeq.	45.170,74
		IRRF	11.699,86
		Hon. Periciais	776,83
		INSS Laboral	1.410,02
		INSS Patronal	5076,08
		Custas	1.187,73
		TOTAL	65.321,26

Atenciosamente,


RUI JULIO TOMAZ
Coordenador do Núcleo de Conciliação

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

PROCESSO nº 016371/1996, 005.23.00-0

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Nesta data, faço aos presentes autos de 01 (UMA) guias, numeradas e rubricada, que encontra-se colacionada na presente folha.

CUIABÁ 22/06/2005 (FEIRA)

Adriana de Jesus Carvalho
ESTAGIÁRIA

32 38240177 12062006 0/07,91DC12850

01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d		ATENÇÃO		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
02 PERÍODO DE APURAÇÃO 03.474.053/0001-32		03 NÚMERO DO CPF OU CGC 03.474.053/0001-32		04 CÓDIGO DA RECEITA 5936	
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 01637.1996.005.23.00-0		06 DATA DE VENCIMENTO 30/06/2005		07 VALOR DO PRINCIPAL R\$8.247,81	
08 VALOR DA MULTA		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69		10 VALOR TOTAL R\$8.247,81	

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

254

261
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
NÚCLEO DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Rubens de Mendonça, 3355 – Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT – CEP: 78.050.000 - Tel. 3648-4112

OF. N. 550/2005 - TRT.DGCJUD

Cuiabá, 21 de novembro de 2005 (2ª f)

A Ilustríssima Senhora

MARILICE DE MATTOS

Gerente de Atendimento - Agência da Caixa Econômica Federal – TRT

Assunto: Abertura de contas e transferência de valores

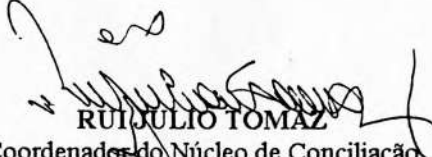
Senhora Gerente,

Cumprindo determinação judicial, solicito de Vossa Senhoria a abertura de conta(s) judicial(ais) específica(s), para a(s) parcela(s) abaixo discriminada(s), transferindo-lhe(s) o(s) valor(es) da conta n.º 2685.042.41.000-0, pertencente a METAMAT.

PROCESSOS	EXEQUENTES	REFERÊNCIAS	Valores R\$
01434.1995.002.23.00-4	Mauricio Lucio Nantes	Custas	3.151,80
		Hon. Periciais	1.547,24
		TOTAL	4.699,04
01637.1996.005.23.00-0	José de Sales Filho	Credito Liq. Exeq.	38.504,77
		IRRF	8.111,14
		Hon. Periciais	1.031,28
		INSS Laboral	1.918,38
		INSS Patronal	7.174,11
		TOTAL	56.739,69
01548.1994.005.23.00-2	José Dorival da Silva	Credito Liq. Exeq.	45.170,74
		IRRF	11.699,86
		Hon. Periciais	776,83
		INSS Laboral	1.410,02
		INSS Patronal	5076,08
		Custas	1.187,73
		TOTAL	65.321,26

262
263
264
265/266

Atenciosamente,


RUI JULIO TOMAZ
Coordenador do Núcleo de Conciliação



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Levantamento do Depósito (Alvará)

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.

2ª Via Levantamento - Vara/Vara

Processo nº 01637.1996.005.23.00-0		TRT/Região 23ª	Órgão/Vara S.V. TRAB. CULABÁ	Tipo de depósito 2. Em continuação		Nº da conta judicial 502188-9	Agência	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado METAMAT				Município CULABÁ		Nº do ID Depósito		
Autor/Reclamante José de Sales Filho				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante		
Depositante				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./ Nº conta		
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 38.504,77		Data de atualização	
(1) Valor principal R\$ 38.504,77		(2) FGTS/Conta vinculada		(3) Juros		(4) Lelloeiro		(5) Editais
(6) INSS reclamante		(7) INSS reclamado		(8) Custas		(9) Emolumentos		(10) Imposto de Renda
(11) Multas		(12) Honorários advocatícios		(13) Honorários periciais (a) Engenheiro		(b) Contador		(c) Documentoscópio
(d) Intérprete		(e) Médico		(f) Outras perícias		(14) Outros		
Observações		Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº						

6364BR1104

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____,
ou seu procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância
de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

Autenticação mecânica do levantamento



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª Via Levantamento - Vara/Doc. Caixa
6364BR1104

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.

Processo nº 01637.1996.005.23.00-0	TRT/Região 23ª	Órgão/Vara 5 V. TRAB. CULABÁ	Nº da conta judicial 5-2084-6		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Tipo de depósito 2. Em continuação			Agência		
Município CULABÁ			Nº do ID Depósito		
Réu/Reclamado METAMAT			CPF/CNPJ - Réu/Reclamado		
Autor/Reclamante José de Sales Filho			CPF/CNPJ - Autor/Reclamante		
Depositante			CPF/CNPJ - Depositante	Origem do depósito - Bco./Ag./ Nº conta	
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 8.111,14		Data de atualização
(1) Valor principal	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leilão	(5) Editais	(6) INSS reclamante
(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda R\$ 8.111,14	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações			Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº	

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____
ou seu procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância
de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA**Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Levantamento do Depósito (Alvará)****Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.**

Processo nº 01637.1996.005.23.00-0		TRT/Região 23ª	Órgão/Vara 5 V. TRAB. CUIABÁ	Nº da conta judicial 50507-9		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Tipo de depósito 2. Em continuação				Agência			
Município CUIABÁ				Nº do ID Depósito			
Réu/Reclamado METAMAT						CPF/CNPJ - Réu/Reclamado	
Autor/Reclamante José de Sales Filho						CPF/CNPJ - Autor/Reclamante	
Depositante						CPF/CNPJ - Depositante	
Origem do depósito - Bco./Ag./ Nº conta							
Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros				Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.031,28	
(1) Valor principal		(2) FGTS/Conta vinculada		(3) Juros		(4) Leiloeiro	
(5) Editais		(6) INSS reclamante		(7) INSS reclamado		(8) Custas	
(9) Emolumentos		(10) Imposto de Renda		(11) Multas		(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários periciais a) Engenheiro		(14) Contador		(15) Documentos cópia		(16) Intérprete	
(17) Médico		(18) Outras perícias		(19) Outros		Observações	
Observações						Optional - Uso do Órgão expedidor Guia nº	
O presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____,							
procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância							
_____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.							
Emissão		Identificação do Juiz					
Auto (R\$)		Recebi em					
R\$)							
(R\$)							
Assinatura				Assinatura do Juiz			
				Autenticação mecânica do depósito			

6364BR1104

Autenticação mecânica do levantamento



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Levantamento do Depósito (Alvará)

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.

2ª Via Levantamento - Vara/Vara
6364BR1104

Processo nº 01637-1996.005.23.00-0		TRT/Região 23a	Órgão/Vara 5 V. TRAB. CULABÁ	Nº da conta judicial 50531-2		Agência	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Rêu/Reclamado METAMAT				Município CULABÁ		Nº do ID Depósito	
Autor/Reclamante METAMAT				CPF/CNPJ - Rêu/Reclamado			
Depositante José de Sales Filho				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 1.918,38		Data de atualização
(1) Valor principal		(2) FGTS/Conta vinculada		(3) Juros		(4) Correção	
(7) INSS reclamado		(8) Custas		(9) Emolumentos		(10) Imposto de Renda	
(11) Honorários advocatícios		(12) Honorários periciais		(13) Honorários de sucumbência		(14) Outros	
(a) Engenheiro		(b) Contador		(c) Documentoscópio		(d) Intérprete	
(e) Médico		(f) Outras perícias		(15) Honorários de sucumbência		(16) Honorários de sucumbência	
(17) Honorários de sucumbência		(18) Honorários de sucumbência		(19) Honorários de sucumbência		(20) Honorários de sucumbência	
(21) Honorários de sucumbência		(22) Honorários de sucumbência		(23) Honorários de sucumbência		(24) Honorários de sucumbência	
(25) Honorários de sucumbência		(26) Honorários de sucumbência		(27) Honorários de sucumbência		(28) Honorários de sucumbência	
(29) Honorários de sucumbência		(30) Honorários de sucumbência		(31) Honorários de sucumbência		(32) Honorários de sucumbência	
(33) Honorários de sucumbência		(34) Honorários de sucumbência		(35) Honorários de sucumbência		(36) Honorários de sucumbência	
(37) Honorários de sucumbência		(38) Honorários de sucumbência		(39) Honorários de sucumbência		(40) Honorários de sucumbência	
(41) Honorários de sucumbência		(42) Honorários de sucumbência		(43) Honorários de sucumbência		(44) Honorários de sucumbência	
(45) Honorários de sucumbência		(46) Honorários de sucumbência		(47) Honorários de sucumbência		(48) Honorários de sucumbência	
(49) Honorários de sucumbência		(50) Honorários de sucumbência		(51) Honorários de sucumbência		(52) Honorários de sucumbência	
(53) Honorários de sucumbência		(54) Honorários de sucumbência		(55) Honorários de sucumbência		(56) Honorários de sucumbência	
(57) Honorários de sucumbência		(58) Honorários de sucumbência		(59) Honorários de sucumbência		(60) Honorários de sucumbência	
(61) Honorários de sucumbência		(62) Honorários de sucumbência		(63) Honorários de sucumbência		(64) Honorários de sucumbência	
(65) Honorários de sucumbência		(66) Honorários de sucumbência		(67) Honorários de sucumbência		(68) Honorários de sucumbência	
(69) Honorários de sucumbência		(70) Honorários de sucumbência		(71) Honorários de sucumbência		(72) Honorários de sucumbência	
(73) Honorários de sucumbência		(74) Honorários de sucumbência		(75) Honorários de sucumbência		(76) Honorários de sucumbência	
(77) Honorários de sucumbência		(78) Honorários de sucumbência		(79) Honorários de sucumbência		(80) Honorários de sucumbência	
(81) Honorários de sucumbência		(82) Honorários de sucumbência		(83) Honorários de sucumbência		(84) Honorários de sucumbência	
(85) Honorários de sucumbência		(86) Honorários de sucumbência		(87) Honorários de sucumbência		(88) Honorários de sucumbência	
(89) Honorários de sucumbência		(90) Honorários de sucumbência		(91) Honorários de sucumbência		(92) Honorários de sucumbência	
(93) Honorários de sucumbência		(94) Honorários de sucumbência		(95) Honorários de sucumbência		(96) Honorários de sucumbência	
(97) Honorários de sucumbência		(98) Honorários de sucumbência		(99) Honorários de sucumbência		(100) Honorários de sucumbência	

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____,
ou seu procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância
de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA

Guia para Depósito Judicial Trabalhista Levantamento do Depósito (Alvará)

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.

2ª Via Levantamento - Vara/Vara

0364BR1104

Processo nº		TRT/Região	Órgão/Vara	Tipo de depósito		Nº da conta judicial	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Reclamado 996.005.23.00-0		23ª	5 V. TRAB. CUIABÁ	2. Em continuação		00515-0	
Autor/Reclamante				Município	Agência		Nº do ID Depósito
METAMAI				CUIABÁ			CPF/CNPJ - Réu/Reclamado
Depositante				CPF/CNPJ - Depositante		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante	
José de Sales Filho						Origem do depósito - Bco./Ag./ Nº conta	
Motivo do depósito			Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)		Data de atualização	
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			1. Dinheiro 2. Cheque				
(1) Valor principal	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) R\$ 174,11		(5) Editais	(6) INSS reclamante	
(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda		(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	
(13) Honorários periciais		(c) Documentoscópio		(d) Intérprete		(f) Outras perícias	
(a) Engenheiro	(b) Contador						
(14) Outros	Observações						
						Opcional - Uso do Órgão expedidor	
						Guia nº	

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

fe emissão

Identificação do Juiz

Recebi em

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

Assinatura

Autenticação mecânica do levantamento

DEFENDIDÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

271
D

Processo nº 04637, 1996 - 0

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PAGAMENTO GPS ELETRÔNICO	3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
	4. COMPETÊNCIA	12/2005
	5. IDENTIFICADOR	03.474.053/0001-32
	6. VALOR DO INSS	9.230,58
I. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: RECLAMANTE: JOSÉ DE SALES FILHO RECLAMADO: CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO PROC. Nº 01637.1996.005.23.00-0 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT.	7. SEGURADO	
	8. EMPRESA	
	9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)	10/02/2006	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	9.230,58
ATENÇÃO: Esta guia serve como modelo para pagamento através da GPS ELETRÔNICA. A partir de 01/07/01 as contribuições previdenciárias serão recolhidas por meio eletrônico, através dos bancos credenciados e agências lotéricas. Bancos credenciados: ABNAMRO REAL; BANDEIRANTES; BANERJ; BANISCREDI; BCN; BRADESCO; HSBC; ITAÚ; MERC.SÃO PAULO; RURAL; SAFRA; SANTANDER BRASIL; SANTDER MERIDIONAL; UNIBANCO; BANESTADO; BANRISUL; BEA; BEC; BEG; BEM; BEP; BESC; BRB; NOSSA CAIXA; BANESPA; NORDESTE; BASA.-CONVÊNIO INSS/MT/TRT Nº 002/99.		

CEF268526012006057784000974

9.230,58RD1002

N. IDENTIF.: 3474053000132 COMPETENCIA: 122005



Karisa Varaschin
Assistente de Diretor

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 173909

DJMT: DJE 96 CIRC.: 29/09/06

5ª VT CUIABA

PROCESSO: 01637.1996.005.23.00-0

RECLAMANTE: Jose de Sales Filho

RECLAMADO: Codenat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

ADVOGADO: Valfran Miguel dos Anjos

3x

Fl 298: 1. Tendo em vista a satisfação integral do crédito do exequente, assim como a comprovação do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, julgo por sentença extinta a execução trabalhista, com fulcro no artigo 794, incisos II e I, do CPC, para que surta os efeitos legais (art. 795/CPC).

2. Intimem-se as partes.

3. Após, insistindo recurso, remendam-se os autos ao arquivo definitivo.

920



Guia para Depósito Judicial Trabalhista Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª Via Levantamento - Vara/Doc. Caixa

6364BR1104

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br

Processo nº 01637.1996.005.23.00-0		TRT/Região 23	Órgão/Vara 3 V. TRAB. CUIABÁ	Nº da conta judicial 502184-6		Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema	
Tipo de depósito 2. Em continuação				Agência			
Município CUIABÁ				Nº do ID Depósito			
Réu/Reclamado METAMAT				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado			
Autor/Reclamante José de Sales Filho				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante			
Depositante				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./ Nº conta	
Motivo do depósito 1. Garantia do JUIZ 2. Pagamento 3. Consignação em póto 4. Outros				Depósito em 1. Dinheiro 2. Cheque		Data de atualização	
(1) Valor principal		(2) FGI/Conta vinculada		(3) Juros		(4) Custas	
(5) INSS reclamante		(6) Custas		(7) Emolumentos		(8) Imposto de Renda	
(9) Honorários periciais		(10) Honorários advocatícios		(11) Multas		(12) Honorários periciais	
(13) Outros		(14) Observações		(15) Outras perícias			
Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____, a receber a importância de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.				Assinatura do Juiz			
Data de emissão				Assinatura mecânica do depósito			
Identificação do Juiz							

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Autenticação mecânica do depósito

01637.1996.005.23.00-0

011.149010

Autenticação mecânica do levantamento

8d



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Levantamento do Depósito (Alvará)

11 Via Levantamento - Vara/Doc. Caixa

6364BR1104

Nº da conta judicial	502184-6	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Agência	7	

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br				Tipo de depósito	
Processo nº 01637.1996.005.23.00-0		TRT/Região 23	Órgão/Vara 3 V. TRAB. CUIABÁ	Município CUIABÁ	
Réu/Reclamado METAMAT				Nº do ID Depósito	
Autor/Reclamante José de Sales Filho				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado	
Depositante				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante	
Motivo do depósito 2				Data de atualização	
Depósito em 1				Valor total somatório dos campos 1 a 14	
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros				R\$ 8.111,14	
(1) Valor principal		(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lado	(5) Editais
(6) INSS reclamante		(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas		(12) Honorários advocatícios		R\$ 8.111,14	
(13) Honorários periciais					
(a) Engenheiro		(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(f) Outras perícias		(14) Outros			
Observações				Opcional - Uso do Órgão expedidor	
				Guia nº	

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) _____, CPF/CNPJ _____
ou seu procurador Dr.(a) _____, CPF _____, a receber a importância
de R\$ _____, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

1607268524112905126042602360

0 11.1149100

Autenticação mecânica do levantamento

920

ANUNCIE AQUI


Facilit[®]
 ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 143027

 DJMT: 7.341 CIRC.: 22/03/06
5ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01637.1996.005.23.00-0

 RECLAMANTE Jose de Sales Filho
 RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

 ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita
 FL. 268:

4. Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02/2002 da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, intimase a executada dando-lhe ciência da liberação ao exeqüente de seu crédito.

50

OK

For Processo
Primo
27/03/06



José de Sales Filho

CPF 141.086.661-00

Credito Bruto do Guequede	21.199,11 R\$
Honorários cartáreis	800,00 R\$

Total : (em 30/04/98) 21.999,11 R\$

Pro curro : 01637.1996.005.23.00-0



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

1610

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

Proc. N.º : 01637.1996.005.23.00-0

Exeqüente: JOSE DE SALES FILHO

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

FTCBA/096112.2004/05-11-2004/18:00/2

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
JOSE DE SALES FILHO**, ambos devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983


BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
Solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SERVIÇOS PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 39585
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6866 DATA CIRC.: 12 ABR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01637/1996.005.23.00-0

RECLAMANTE JOSE DE SALES FILHO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Intime-se o exequente, salientando-lhe, inclusive, de que dispõe do prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do reclamante, o que fica desde já autorizado em silenciando-se.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente apendidas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@trt23.gov.br

PRASA
11/05/04

Data: ____ / ____ / ____
Hora: ____

Nº 39585

Assinatura



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017671.2002/20-03-2002/13:05/4

Processo SIEX nº : 6253/97

Exequente: José Sales Filho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	6253/1997
Número JCJ	01637.1996.005.23.00.0 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	JOSE DE SALES FILHO	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
25/04/2002 15:04	ARQUIVADO COM PENDÊNCIA
22/04/2002 09:13	REVISAR ARQUIVO
06/03/2002 17:03	AGUARDANDO PRAZO
21/03/2002 11:47	CONCLUSOS COM O JUIZ
06/03/2002 07:39	AGUARDANDO PRAZO
08/02/2002 17:17	DEVOLVIDO DE CARGA
30/01/2002	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
07/11/2001	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
30/10/2001 13:54	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
25/10/2001 15:22	CONCLUSOS COM O JUIZ

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 17:13:10

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.804-I

(RECLAMADO)

23/09/96

PROCESSO Nº: 1.637/96.

AUDIÊNCIA : 11 de outubro de 1996, sexta-feira, às 13:50 horas

RECLAMANTE JOSÉ DE SALES FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/09/96

Diretor de Secretaria

27-09-96

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 13 27 044251

DISTRIBUIÇÃO

JOSÉ DE SALES FILHO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 422.727 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 29, Quadra 47, Casa 14, Bairro CPA III, Setor V, Cuiabá (MT). Fone 646-3759, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa. propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 30.12.80 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 725,58, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de motorista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas. Decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Apesar do referido Dissídio Coletivo ter transitado em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da

empresa reclamada, esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quicá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do reclamante

referentes aos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a pagá-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - DAS HORAS EXTRAS

1. Além de todas essas lesões cometidas contra os seus direitos trabalhistas, o reclamante ainda por cima laborou em jornada extraordinária durante grande parte do pacto laboral, pois de 1.980/86 e de 1.990/93 laborou das 06:00 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo e com apenas 1 folga semanal, extrapolando portanto em 3 horas/dia a jornada legal de 8 horas diárias, porém nunca foi remunerado por estas horas extras, razão pela qual agora as requer, com o adicional de 50% e com os reflexos em 13º salário, férias, com adicional, FGTS, incluindo os 40%, aviso prévio e descanso semanal remunerado.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

e) pagamento das horas extras laboradas, conforme item IV acima, com reflexo em todas as demais verbas rescisórias;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996



6253/97
1637/96-52

MT 201
9

PROCURAÇÃO

Nome: José de Sales Filho
Nacionalidade: brasileira Estado Civil: casado
Profissão: motorista RG nº 422.727 SSP/ M
CPF nº 141.086.661-00 CTPS nº _____ Série: _____
Endereço: Rua 29, Qdo 47, Casa 14 nº _____
Bairro: CPATIL - Setor V CEP _____
Cidade: Cuiabá Estado: MT
Telefone: 646 - 3759 Outros: _____

pelo presente instrumento nomeia e constitui sua bastante procuradores os Advos. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT 3618, MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3850, e o ESTAGIÁRIO FÁBIO PETENGIL, OAB/MT 1729-E, todos residentes em Cuiabá/MT, com escritório à Rua Ricardo Franco, nº 133, Sala 202, 2º Andar, CEP 78005-030, Cuiabá (MT), representar o mandante, com todos os poderes da procura para o foro em geral, com cláusula "ad iudicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal podendo propor contra quem de direito as competentes ações e defender-lhe nas contras seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitação, crédito, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, oferecer queixa-crime, prestar as primeiras e últimas declarações, podendo, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá (MT), 22 de julho de 1996

[Assinatura]

Assinatura



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.637/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOSÉ DE SALES FILHO**, processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma
do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT,
sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e
bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

40
J

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

41

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo

Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se

constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovinimento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

Ainda que assim essa ínclita Junta não entenda, na remota hipótese do acolhimento das datas indicadas como efetivamente sendo as do pagamento dos salários do Reclamante, e isto somente para argumentar, que eventual condenação ao pagamento de juros se circunscreva meramente aos períodos declinados, ou seja, de janeiro de 1.995 a março de 1.996.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 073/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu

44
J

decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem dse 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito,

45
J

desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIO DE ABRIL, MAIO E JUNHO/96

É verdadeiramente impressionante o desplane, a desfaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nesse Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postsulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os Reclamantes, na medida em que busc am fazer da sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro definitivamente, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993 mês de setembro, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de setembro/93 tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.



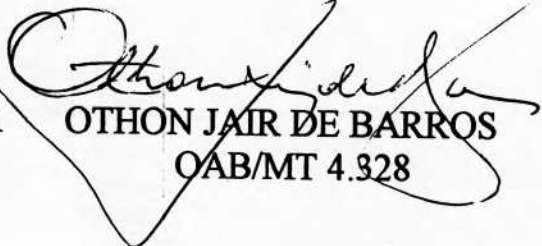
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias de outubro de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **PAULO ROBERTO BRESCOVICI**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1637/96, entre partes: **JOSÉ DE SALES FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos D. Teixeira, OAB/MT 3850, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Marilsa Serra de Oliveira e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Othon J. de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 17/10/96. ✓

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para 16.12.96, às 15:15 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa, ou, arrolá-las em 15 dias antes da audiência de instrução processual, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:31 horas.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ELINALDO ÂNGELO DA CONCEIÇÃO
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.483

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/12/96

PROCESSO Nº: 1.637/96.

RECLAMANTE JOSÉ DE SALES FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Ata de fls. 111. Para julgamento designa-se o dia 07/04/97 às 17:15 horas. Em 16/12/96. Roseli D. M. Xocaira. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
24.12.96
Maurine
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

05/05
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.508

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/97

PROCESSO Nº: 1.637/96.

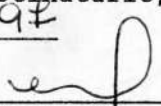
RECLAMANTE JOSÉ DE SALES FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 114/120

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/04/97


Diretor de Secretaria



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
25.04.97
Rd. al.
Responsável - Processo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



PROCESSO Nº 1637/96
RECLAMANTE : JOSÉ DE SALES FILHO
RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de abril de 1997, reuniu-se a MM. 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo N. 1.637/96 entre as partes: **JOSÉ DE SALES FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada respectivamente. Às 17:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento a MM. Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSÉ DE SALES FILHO, qualificado na exordial (fls. 02/05), ajuizou a presente reclamatória em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, alegando , em síntese, que é credor de diferenças salariais, que os salários eram

pagos com atraso, que não recebeu os salários de abril, maio e junho de 1996, e, que laborava em sobrejornada. Requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos, juros e correção monetária em virtude do atraso no pagamento dos salários, multa prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, saldo de salários, e, horas extras e reflexos. Requereu, ainda, honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) .

Conciliação rejeitada.

Defendeu-se a reclamada às fls. 39/46. Refutou as pretensões do autor alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência, a inépcia da petição inicial, e, coisa julgada. No mérito alegou concessão de parte do reajuste pleiteado, pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho, e, pagamento parcial dos juros por atraso dos salários. Pugnou pela improcedência da reclamatória, bem como pela condenação do reclamante em litigância de má-fé. Juntou procuração, carta de preposição e documentos (fls. 14/38 e 47/106).

Manifestou-se o reclamante à fl. 108/109.

Encerrada a instrução processual.

Ausente a reclamada na audiência em prosseguimento.

Razões finais orais do reclamante pela procedência.

Impossibilitada a derradeira proposta conciliatória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINARES

1.1 - LITISPENDÊNCIA

A demandada apontou a existência de litispendência, tendo em vista Dissídio Coletivo 95/96 ainda não transitado em julgado, onde foi deferido o pleito de reajustes salariais referentes ao lapso temporal de 1994/1995.

Razão não assiste razão à reclamada.

Como se sabe, não se faz necessário o trânsito em julgado da Sentença Normativa para que se busque o cumprimento das disposições ali estabelecidas, face o que prevê o artigo 867 da C.L.T., combinado com o art. 7º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.701/88. Por outro lado, não demonstrou a reclamada que tenha sido concedido pelo Presidente do T.S.T. efeito suspensivo ao Recurso que a demandada noticia ter interposto contra a Sentença Normativa.

A litispendência visa impedir que seja proferida mais de uma decisão com relação a um mesmo pedido. No caso em tela busca-se apenas o cumprimento daquela decisão, não configurando a tríplice identidade, e, conseqüentemente, não existe a possibilidade de julgamentos divergentes.

Rejeita-se a preliminar.

115

1.2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Argüiu a reclamada a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o autor não juntou provas referentes às alegações de atrasos no pagamento dos salários

Ora, a inicial preencheu os requisitos legais, não se constatando nela qualquer vício que pudesse levá-la ao indeferimento.

Por outro lado, a ausência de provas sobre este ou aquele pedido é matéria de mérito, e com ele será apreciada.

Ainda há que se ressaltar, que os documentos comprobatórios dos pedidos em questão estão sob a guarda a requerida.

Rejeita-se.

1.3 - COISA JULGADA

Aponta a reclamada que operou-se o instituto da coisa julgada com relação aos pedidos constantes nesta, já que foram objeto de apreciação judicial nos autos da reclamatória trabalhista nº 073/95, em trâmite perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, ora em fase de liquidação.

Acontece porém, que conforme se verifica às fls. 71/92, foram apreciados no processo apontado, pedidos referentes a recolhimento de depósitos fundiários, diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 27.09.90, e, diferenças decorrentes de juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários devidos até 24 de janeiro de 1995, data da propositura daquela ação, ou seja, pedidos não coincidentes com os aqui formulados.

Rejeita-se.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Alega o reclamante ser credor de diferenças salariais, apontando que a demandada teria deixado de observar os reajustes referentes aos períodos de 1994/1995 (cujo percentual seria devido a partir de maio de 1995), deferidos através da Sentença Normativa. Aduz como devido o índice de 29,55%.

Pleiteia o pagamento das diferenças salariais a partir de maio de 1995 até a data da dispensa, assim como os seus correspondentes reflexos.

A defesa da reclamada é no sentido de que a Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo determinou o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, o qual totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento), sendo que, deste total, já concedeu reajuste na ordem de 15% (quinze por cento), que deverá ser deduzido.

11/6

A Lei n. 8.880/94, de 27 de maio de 1994, assegura a reposição das salariais correspondentes à variação do IPC-r constatada do primeiro mês da vigência do Plano Real até o mês anterior à data-base de cada categoria (art. 29, parágrafo 2º).

A Sentença Normativa juntada aos autos (fls. 102/104), determinou a "reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título".

O documento de fls. 65 e seus anexos (fls. 67/70), noticia a concessão de reajuste linear aos empregados da reclamada no percentual de 15% (quinze por cento).

A ficha financeira juntada à fl. 60, demonstra que o salário percebido pelo reclamante em dezembro de 1994, sofreu o reajuste do percentual de 15% (quinze por cento) como noticiado na defesa.

Não havendo a necessidade do trânsito em julgado da decisão normativa para a sua exigência, e, inexistindo nos autos comprovantes da concessão integral do reajuste deferido no Dissídio Coletivo, procede parcialmente o pedido do pagamento de diferenças salariais decorrentes da reposição salarial devida a partir de 01.05.95 até 30.04.96, nos termos acima explicitado.

Em sendo assim, defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças salariais conforme estabelecida no instrumento acima transcrito, ou seja, de conformidade com a cláusula primeira da Sentença Normativa, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se como teto máximo o percentual apontado na inicial, ou seja, de 29,5%, e, abatendo-se a antecipação concedida.

Face a natureza salarial de tais parcelas, defere-se ainda, as diferenças salariais decorrentes dos reflexos destas no pagamento das gratificações natalinas, férias com o adicional de 1/3, e depósitos fundiários com o acréscimo de 40%. Indefere-se o pedido de reflexos sobre os repousos semanais remunerados, posto que o reclamante era mensalista. Indefere-se, também, os reflexos sobre o aviso prévio, vez que o reclamante não recebeu tal verba de forma indenizada, já que laborou o período correspondente. Indevida também a multa prevista no artigo 22 da Lei n. 8.036/90, vez que devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2.2 - JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONVENCIONAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Requeru o reclamante o pagamento de juros e correção monetária, nos termos da Constituição Estadual de Mato Grosso, em decorrência de freqüentes atrasos no pagamento dos salários devidos a partir de janeiro de 1995. Requeru também, pelo mesmo fundamento, o pagamento da multa prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.



No item II da petição inicial, o autor aponta as datas em que ocorreram o pagamento dos salários.

A demandada limita-se a afirmar que em setembro de 1993 pagou os juros por descumprimento do artigo 147, parágrafo 3º da Constituição Estadual.

Ocorre porém, que o pedido em questão refere-se a período compreendido entre 25 de janeiro de 1995 e a dispensa do autor.

Não havendo prova nos autos da tempestividade dos pagamentos em tela, tem-se como verdadeiras as datas apontadas na inicial.

Invocou o reclamante a aplicação do artigo 147 da Constituição Estadual, que estabelece em seu parágrafo terceiro: **"O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere. Já em seu parágrafo terceiro dispõe: O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.**

Constata-se pelas datas lançadas na inicial que a reclamada não observou os ditames da Constituição Estadual.

Em sendo assim, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da correção monetária referente ao atraso no pagamento dos salários, consideradas as datas da inicial e o décimo primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

Defere-se, ainda, também, o pagamento de juros moratórios, na taxa de 0,5% a mês, da mesma forma contados do décimo primeiro dia do mês subsequente a vencido, com fundamento nos artigos 1062 e 1064 do Código Civil, aplicáveis ao processo do trabalho subsidiariamente por força do disposto no artigo 8º da C.L.T..

Indefere-se o pedido de pagamento de multa convencional, vez que não foi juntada aos autos prova de sua previsão.

2.3 - SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO

Aponta o autor que é credor dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996. Requeru o pagamento correspondente, assim como a sua dobra, face o disposto no artigo 467 da C.L.T..

A demandada efetuou o pagamento do salário dos meses em questão.

Os documentos juntados às fls. 63/64 e 106, demonstram que a verba ora pleiteada foi paga.

Indefere-se.

2.4 - HORAS EXTRAS

118

Aduz o reclamante que nos período de 1980 a 1986 e de 1990 a 1993 laborou das 06:00 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo para alimentação e uma folga semanal. Pleiteou o pagamento das horas extras e seus reflexos.

A demandada não contestou o pedido em questão, o que a faz confessa com relação a tal matéria, já que fática.

A "*ficta confessio*" da demandada elevou aos fatos alegados na inicial à condição de verdade processual.

Diante da extrapolação constatada, defere-se o pagamento das horas extras laboradas, assim consideradas aquelas excedentes a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, com o acréscimo dos adicionais de 25% e 50%, sendo o primeiro incidente sobre as horas extras laboradas antes de 1988.

Face a habitualidade, defere-se também o pagamento de diferenças decorrentes dos reflexos das horas extras no pagamento das férias com o adicional de 1/3, décimos terceiros salários, depósitos fundiários com a multa de 40% e repouso semanais remunerados. Indefere-se os reflexos no pagamento do aviso, vez que o reclamante laborou tal período.

2.5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

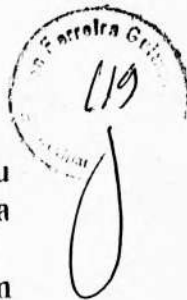
Indefere-se por não ser a hipótese legal.

2.6- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefere-se o pedido de condenação do reclamante em litigância de má-fé, vez que não preenchidos os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, por unanimidade, julga os pedidos formulados na presente reclamatória **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, condenando **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar a **JOSÉ DE SALES FILHO** as seguintes parcelas: **A) DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES A REAJUSTES DO PERÍODO DE 1994/1995; B) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; C) HORAS EXTRAS E REFLEXOS**. Tudo isso na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da Lei. Procederá a reclamada o recolhimento da Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 8.212/91, devendo comprová-lo nos autos. Caberá também à reclamada a retenção e pagamento do Imposto de Renda incidente sobre



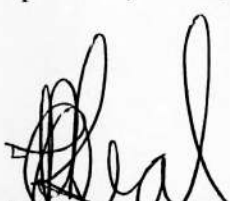
as parcelas tributáveis constantes da condenação , na forma da Lei 8.620/93. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora arbitrado à condenação .

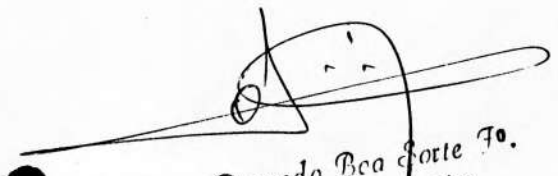
As partes deverão ser intimadas da publicação da presente.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:14 horas.

120
Hilson P. P. P.
Fls.
Arquivado


Carla Reita Faria Leal
Juíza do Trabalho


Olavo Dourado Bea Forte Jr.
Juiz Classista Rep. Empregados


Marco Antonio Larga
Juiz Classista
Repr. dos Empregadores


Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.637/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **JOSÉ DE SALES FILHO**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A respeitável sentença Embargada, acolhendo as deduções iniciais, condenou a Reclamada, também ao pagamento de horas extraordinárias que teriam sido laboradas pelo Reclamante, desde o início do pacto laboral, verificado em 30 de dezembro de 1.980.

Ao assim decidir, não observou a MMª Junta a ocorrência da figura da prescrição, matéria de ordem constitucional e pública, natureza que, data vênua, faz tornar obrigatória a sua decretação vindo a materializar-se em sede de processo judicial e constituindo-se, portanto, o não pronunciamento pelo juiz processante em omissão que faz ensejar a interposição do *remedium juris* ora eleito.

Com efeito, diz a Constituição Federal ao tratar das garantias dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu artº 7º, XXIX, verbis:

“ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) - cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”.

Essa previsão específica a nível de matéria constitucional dá a exata dimensão da importância que o instituto da prescrição ostenta no cenário das relações trabalhador-empregado, refugindo a sua incidência ao fato do mencionar-se ou não o seu exurgimento em sede de processos judiciais para dirimência de dissensões laborais.

Por outro lado, a jurisprudência pátria já fez tornar assente, dado o caráter genérico do instituto da prescrição, a necessidade da sua pronúncia independentemente de arguição, verbis:

“PRESCRIÇÃO - NATUREZA GENÉRICA DO INSTITUTO -
CARACTERIZAÇÃO PELO SIMPLES DECURSO DO PRAZO.

Qualquer direito oriundo de um contrato de trabalho deverás ser
requerido no prazo de dois (2) anos, sob pena de prescrição”
(In Jurisprudência Brasileira - Trabalhista - Vol. 19 - pág. 112)

Ainda:

“PRESCRIÇÃO - NATUREZA GENÉRICA DO INSTITUTO -
CARACTERIZAÇÃO PELO SIMPLES DECURSO DO PRAZO
PREVISTO EM LEI.

O instituto da prescrição é princípio genérico, e assim, decorrido
mais de dois anos, prescrito está o direito da parte”.

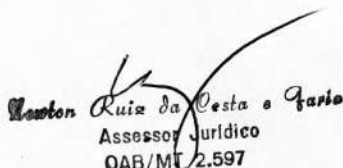
Claro está que tais arestos tenham sido proferidos anteriormente à
Carta Política de 1.988, quando a previsão para o instituto da prescrição se
restringia ao interstício bienal. O princípio, no entanto, subsiste, vez que
derrogação não sobreveio expressamente, mas ao contrário, resultou reforçado
pela menção específica através do suscitado dispositivo constitucional.

Assim são os presentes Embargos para requer a essa Egrégia Junta
que declare expressamente a ocorrência da figura da prescrição, para fazer
retroagir os efeitos da respeitável sentença atacada tão somente a 20 de
setembro de 1.992, data da protocolização do pedido inicial do Autor, e que faz
remontar aos 05 (cinco) anos não atingidos pela figura prescricional
correspondentemente à obrigação relativa às horas-extras requeridas.

Requer-se, pois, sejam os presentes Embargos conhecidos e
inteiramente providos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de maio de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

30/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.829

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/06/97

PROCESSO Nº: **1.637/96.**

RECLAMANTE JOSÉ DE SALES FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 131/132

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/06/97. *ve*

Mady Juliano da Silva Taboas
Secretaria

Diretor de Secretaria

RECEBI
26/06/97
Responsável: R. J. de Barros
CODMAT

CONTRATO NOT/GR/MT
X
T.R.T. 23ª R. - 5ª JCJ

CODMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODMAT

CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO Nº 1.637/96

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT
EMBARGADO : JOSÉ DE SALES FILHO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de junho de 1997, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza Presidente Dra. Carla Reita Faria Leal e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1637/96, entre partes: **JOSÉ DE SALES FILHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT**, embargado e embargante, respectivamente.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. Junta a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT, já qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 114/120, alegando que esta contém omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a limitação temporal da condenação em decorrência da prescrição.

Deixou o embargado de apresentar manifestação, apesar de oportunizada.

Veio o processo à pauta para apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, portanto tempestivos.

2 - MÉRITO

Os embargos declaratórios, segundo o que estatui o artigo 535, I e II, do C.P.C., são cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição e omissão com relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar.

Contém omissão a sentença que deixa de examinar pedido ou ponto da defesa relevante para o deslinde da lide.

A embargante aponta que este Juízo não se manifestou sobre a prescrição das parcelas referentes ao período que antecedeu a 20 de setembro de 1992.

Acontece porém que a prescrição, quando referente a direito patrimonial, somente será conhecida quando alegada pelo interessado, "ex vi" do art. 166 do CC e parágrafo 5º do artigo 219 do CPC. Sendo a defesa silente no tocante a prescrição, não se omitiu a sentença prolatada quando deixou de limitar período prescrito.

Em sendo assim, os embargos são rejeitados por serem desprovidos de fundamento legal.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, à unanimidade, conhece os Embargos interpostos por tempestivos, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:02 horas.

Carla Reita Faria Leal

Juiza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO

Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA

Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(ª) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(ª) do(a) Reclamado(a)

MOACIR NARCISO DA SILVA

Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.637/97



edit

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **JOSÉ SALES FILHO**, e que têm curso por essa Egrégia Junta e Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão neles prolatada, vem dela **RECORRER**, como de fato recorrido tem, com supedâneo nos artigos 895 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, requerendo seja o presente Recurso recebido, processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhecimento e provimento com a consequente reforma da decisão profligada, à luz das razões de fato e de direito aduzidas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

RAZÕES DA RECORRENTE

PROCESSO Nº 1.637/96

RECORRENTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em
Liquidação

RECORRIDO - JOSÉ DE SALES FILHO

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA:

A toda prova a respeitável sentença recorrida merece reexame, pelos motivos que se declinarão.

O instituto da prescrição, como matéria de ordem pública em que se constitui, é argüível e a qualquer tempo, e perante qualquer instância, como asseverado pelo artigo 162 da nossa Lei Substantiva Civil, que diz, verbis:

“Artigo 162:

A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.”

À luz dessa disposição legal, em que pese ter permanecido silente a Recorrente acerca da prescrição do direito do autor a postular alegados direitos exigíveis no período precedente ao quinquídio de que trata a nossa própria Constituição Federal em seu artigo 7º, parágrafo 5º, plenamente cognoscível em sede recursal se mostra.

A jurisprudência pátria é harmônica no entendimento da oportuna invocação do instituto da prescrição em nível de recurso, valendo aqui citar-se aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicado in RT 495/144, verbis:

“PRESCRIÇÃO - INVOCAÇÃO EM APELAÇÃO -
ADMISSIBILIDADE - Norma de direito substantivo não
derrogada.

A prescrição pode ser invocada ao nível da apelação. Prevalece a norma de direito substantivo, não derrogada pelo estatuto processual. A inobservância do princípio da eventualidade pela defesa implica cominações diversas, e não a perda do direito de invocar a exceção.

No mesmo sentido julgados citados por Theotônio Negrão, em sua obra, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, em anotações ao artigo 517 desse Digesto, *verbi gratia*, arestos publicados in RSTJ 28/380, STJ-RT 710/172, RTFR 123/191, 136/71, RT 490/94, que assim decidiram acerca da matéria, *verbis*:

“No processo de conhecimento, a prescrição pode ser alegada em apelação, embora não aduzida em contestação”.

Sendo, pois, a matéria de ordem eminentemente pública, interpõe-se o presente Recurso Ordinário, para requerer a essa Egrégia Corte que conhecendo-o, dê-lhe total provimento, para o efeito de ser reformada a respeitável sentença da MMª Junta *a quo*, declarando-se a prescrição do direito do autor em pleitear o recebimento de verbas exigíveis anteriormente a 20 de setembro de 1.991, período já engolfado pelo instituto prescricional, eis que efetivamente somente em 20 de setembro de 1.996 deu-se o aforamento da Reclamação em que prolatada a respeitável sentença objurgada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT., 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133, 2º Andar
Salas 202/203
Cuiabá - Centro - CEP 78005-030 - MT
Fone (065) 322-3541



EXMº SR DR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

21 JUL 14 00 46 037386

CUIABÁ-MT

22 OF 94
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 1.637/96

JOSÉ DE SALES FILHO vem oferecer contra-razões ao recurso ordinário
interposto pela CODEMAT S/A, nos termos abaixo:

Egrégio TRT,

O interesse da recorrente resume-se em ver declarada

... a prescrição do direito do autor em pleitear o recebimento de

verbas exigíveis anteriormente a 20 de setembro de 1991,



afirmando se tratar de

... período já engolfado pelo instituto prescricional, ...

Justifica que somente agora está arguindo a matéria com espeque no art. 162 do Código Civil.

Sem razão, contudo a recorrente.

Inicialmente cabe ressaltar ser inepto o pedido, além conspirar contra o direito de defesa do recorrido.

É inepto porque o direito de pleitear **verbas** é imprescritível. O disposto no item XXIX do art. 7º da Constituição Federal trata da prescrição do direito de ação em relação a **créditos** e não a **verbas**. Logo, o acolhimento da tese do recorrente importa em violação ao disposto na CF, art. 7º, XXIX.

Conspira contra o direito de defesa do recorrente, porque não indicou que verbas estariam prescritas. A garantia do item LV do art. 5º da Constituição Federal, não permite generalidades. A recorrente deveria individualizar as verbas a fim de possibilitar o exercício do contraditório pelo recorrido. Não cabe ao credor pontuar os créditos que estão prescritos, mas sim fazê-lo o devedor. A matéria como exposta cerceia o direito de defesa do recorrido (CF, art. 5º, LV).



De qualquer sorte, mesmo transcorrido o prazo prescricional de alguma “verba”, a recorrente renunciou da prescrição (CC, art. 161), quando da oferta de sua contestação de fls. 39/46. De acordo com os artigos 300 e 302 do CPC, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa e manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se como verdadeiros os fatos não impugnados. Não sendo impugnados determinados fatos, tem-se como reconhecido tacitamente o direito do recorrido (CC, art. 161, 2ª parte).

O art. 162 do Código Civil (Lei nº 3.071/16) é incompatível com os artigos 300, 302 e 303 do CPC (Lei nº 5.869/73), estando aquele revogado, a teor do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC).

Portanto, a renúncia tácita da prescrição pela Codemat destitui-lhe do interesse processual, além de obstar-lhe argüir a matéria, na fase recursal, diante das disposições dos artigos 302 e 303, e do óbice do art. 517, todos do CPC.

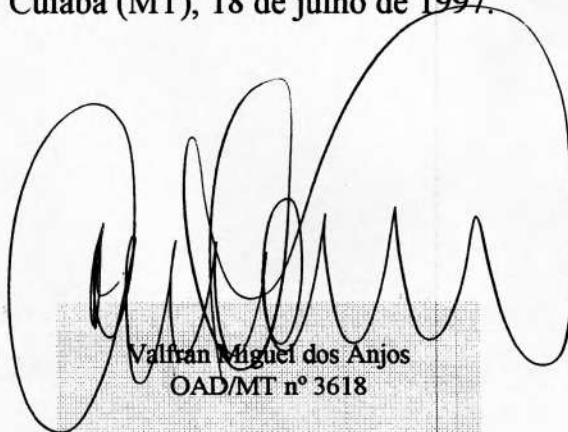
Concluindo, não deve ser conhecido o recurso. Porém, se o for, deve ser improvido, so pena de

- a) ofender ao disposto no item XXIX do art. 7º da Constituição Federal, que trata da prescrição do direito de ação em relação a **créditos** e não a **verbas**, como suscitado pela recorrente;
- b) cercear o direito de defesa do recorrido (item LV do art. 5º da Constituição Federal), uma vez que a recorrente não destacou quais verbas estariam “engolfadas” pela prescrição;
- c) violar o artigo 161 do Código Civil, ante a renúncia da prescrição pela Codemat; e,



d) ofender aos artigos 300, 302, 303 e 517 do CPC (Lei nº 5.869/73), e o § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC), pelas razões acima expostas.

Cuiabá (MT), 18 de julho de 1997.



Valfran Miguel dos Anjos
OAD/MT nº 3618





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-2929/97

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : OTHON JAIR DE BARROS E OUTRO
RECORRIDO: JOSÉ DE SALLES FILHO
Advogado(s) : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS E OUTROS

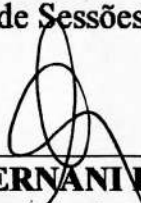
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 69ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **JOSÉ SIMIONI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, momentaneamente com causa justificada.

Dou fé.

Sala de Sessões, 12 de novembro de 1997. (4ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 1.637/97

02.005 - 1.637 27 75 49

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ DE SALES FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

Da Nulidade por Defeito de Forma

A Carta de Sentença, como instrumento de execução provisória do julgado, tem a forma que lhe determina o artigo 589 e 590 do Código de Processo Civil.

O citado artigo 589 do Codex Processual estabelece, verbis:

“A execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares, onde os houver, ou por carta de sentença **extraída** do processo pelo escrivão e **assinada** pelo juiz” (negritou-se)

O seguinte artigo 590 peremptoriamente prescreve, ao dar as exigências complementares à forma preconizada pelo antecedente, verbis:

“São requisitos da carta de sentença:

- I - autuação
- II - petição inicial
- III- contestação
- IV- sentença exequenda
- V - despacho do recebimento do recurso”

Da simples compulsão dos presentes autos, *prima facie* constata-se a inobservância aos claros preceitos legais na formalização do *modus operandi* adotado pelo exequente para consecução do *exequatur*.

Nem se alegue rigorismo excessivo nessa observação. Constituindo-se a carta de sentença em instrumento de forma excepcionalizada pela lei adjetiva, os precisos contornos que se lhe deram têm o escopo claro de trazer a lume, nos autos que a partir dela hão de se formar, todos os elementos, sem exclusão de nenhum, que informaram o juízo de valor acerca da causa que lhe dá origem, exteriorizado na sentença exequenda.

Se ausentes esses elementos, imperfeita a Carta, e inapta, portanto a produzir os seus regulares efeitos.

No caso versando, além de não haver sido procedida à Carta de Sentença propriamente dita, impulsionando-se a execução provisória simplesmente à orientação do petitório que a requereu (fls. 02), ressentem-se o processado encetado da ausência tanto da contestação ofertada pela Reclamada e constante do feito principal, quanto da procuração que regularizou a sua representação em juízo e que igualmente integra aquele feito.

Assim, dependendo o ato processual que se pretende materializar através do procedimento eleito, a Carta de Sentença, de **forma** determinada em lei, e não se mostrando no caso versando a materialização das especificações indeclináveis impostas pelo Digesto Processual, **nulos pleno jure** se mostram os perpetrados, devendo **nulos** serem declarados, assim como é do permissivo do artigo 154 do referido Codex, o que desde já se requer.

NO MÉRITO

1 - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO - 15%

O Reclamante, em sua peça de intróito, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

O douto Magistrado, forçado a exercício de interpretação do conteúdo na aleatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor, deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial que a respeitável sentença liquidanda ao acolher os próprios fundamentos daquela normatividade, implicitamente fez nela também conter a obrigação da dedução, em sede de cálculos, daqueles percentuais já espontaneamente concedidos pela Reclamada aos seus servidores, obviamente inclusive o aqui Reclamante.

Mostra-se expressamente pela da respeitável sentença liquidanda, portanto, o impedimento ao enriquecimento ilícito do Reclamante, que fatalmente se evidenciaria pela ocorrência da figura do bis in idem, na hipótese de se pretender atribuir-lhe interpretação diversa, ou seja, da obrigatoriedade da incidência dos primitivos 29,55% de reajuste sobre os salários, para efeitos de liquidação.

Assim, como efetivamente o ilustre perito louvado, ignorando os termos da decisão em liquidação, fez recair sobre os salários do Reclamante a integralidade do índice inicialmente concedido, sem observar os judiciosos fundamentos da sentença que hauriu-se da decisão normativa determinante da dedução dos percentuais de reajustes já concedidos pela Reclamada, mostra-se o objurgado Laudo a merecer retificação, o que desde já se requer.

2 - DAS HORAS EXTRAS

Os cálculos relativos ao labor extraordinário não merecem nenhuma credibilidade, uma vez que elaborados em absoluta dissonância para com as normas contábeis atinentes à liquidação de horas extras.

Com efeito, o Reclamante inobservou a evolução salarial efetivamente ocorrida durante a relação de trabalho, considerando a última remuneração, o que prejudica enormemente a Reclamada, entre inúmeras outras falhas, as quais incluem até mesmo a total ausência dos passos operacionais dos cálculos, haja vista o mero lançamento aleatório de rubricas e subsequentes valores sem a indicação da forma como foram encontrados.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência que acolha a preliminar erigida para julgar nulos os atos praticados até a presente

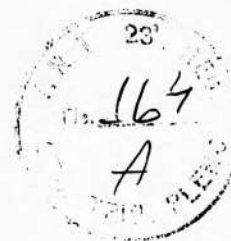
fase, ou se assim não entender, se digne nomear Perito contábil para a confecção de Laudo de Liquidação que expresse os créditos a que realmente o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



RO 2929/97 - Ac. TP nº 3.659/97

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : Othon Jair de Barros e Outro
RECORRIDO : JOSÉ DE SALLES FILHO
ADVOGADO : Valfran Miguel dos Anjos e Outros

PRESCRIÇÃO. A arguição de prescrição, quando do recurso perante a 2ª instância, como disposto no art. 162 do Código Civil, não ofende o Enunciado 153/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a presidência da Exma. Juíza do Trabalho **CARLA REITA FARIA LEAL**, de conformidade com a r. sentença de fls. 114/120, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte a reclamatória.

Embargos Declaratórios interpostos pelo pólo patronal às fls. 123/124 e decididos às fls. 131/132



Inconformado, recorre ordinariamente o Reclamado, pleiteando a reforma da r. sentença.

Custas pagas e depósito recursal efetuado às fls. 140/141.

Contra-razões do Reclamante às fls. 145/148.

O M.P.T., às fls. 155/158, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais autorizadores.

JUÍZO DE MÉRITO

Insurge-se o Reclamante quanto a não fixação do prazo prescricional pela r. sentença "a quo". Conforme se verifica dos autos, o reclamado não arguiu a matéria em fase contestatória. Vejamos o que dispõe o art. 300 do CPC:

"Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

Assim não procedeu o reclamado. Em análise a r. sentença exarada pela MM. Junta, extrai-se que foi o Recorrente sucumbente quanto ao pedido das horas extraordinárias e, não tendo sido ventilada a preliminar de prescrição, foi



condenado ao pagamento das parcelas desde o início do contrato laboral, ou seja, 30/12/80.

Interpôs o Recorrente Embargos Declaratórios às fls. 123/124, onde busca a delimitação da condenação no tocante às horas extras. Alega que, a teor da Carta Magna de 1988, estaria irremediavelmente prescrito o direito de pleitear verbas anteriores a 20/09/91.

Julgados os embargos, rejeitados.

Ressalta-se que deve prevalecer o entendimento esposado pelo MM. juízo *a quo*. A matéria não havia sido prequestionada em defesa, conforme aduzido anteriormente, já que comanda o art. 128 do nosso Diploma Processual Civil que

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Vem reforçar meu posicionamento o art. 166 do Código Civil, que assim reza:

"O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes"

Dessa forma, tem-se que a lide foi decidida nos exatos termos do pedido e da tese de defesa, não havendo a possibilidade de se ver declarado um direito a que não se havia mencionado.

Ocorre que, de maneira certa, interpôs o Reclamado Recurso Ordinário, onde objetiva a reforma da r. sentença para ver delimitado o prazo prescricional para o recebimento das verbas a título de horas extras.

O momento de sua alegação já foi inclusive sumulado pelo TST, senão vejamos o que dispõe o Enunciado de nº 153:

"ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."



167
A

Vejamos o que entende o ilustre mestre Arion Romita, em seus Comentários aos Prejudgados do TST:

“No processo trabalhista, a prescrição pode ser argüida perante a Junta de Conciliação e Julgamento (ou juízo de direito investido na administração da Justiça do Trabalho) ou no recurso ordinário interposto para o Tribunal Regional do Trabalho...”

Vê-se que é de ser perfeitamente admissível a apreciação da prescrição em grau de recurso ordinário, se apresentando o fato como uma exceção ao princípio da Concentração da Defesa. Esse é o entendimento que tem sido acolhido por grande parte de nossos doutrinadores e dos magistrados, conforme nos traz a revista Trabalho em Revista, nas nobres palavras do Dr. Rodolfo M. V. Pamplona Filho, senão vejamos: /

“No que diz respeito à arguição de prescrição, pela primeira vez, quando da interposição do recurso ordinário, não vislumbramos, definitivamente, maiores dificuldades em sua aceitação, por aplicação direta do art. 162 do Código Civil (“a prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita”)... Sendo a prescrição, portanto, “uma medida de política jurídica, ditada no interesse da harmonia social”, tendo a “natureza de instituto de ordem pública”, parece-nos saltar aos olhos a importância de seu conhecimento a qualquer tempo.”

Dessa forma, através de recurso ordinário perante este Tribunal, visa o Reclamado ver modificada a decisão de primeiro grau no que tange ao marco prescricional, pelo que reformo a decisão de primeiro grau para fixar o prazo prescricional em 20/09/91, devendo este prazo ser respeitado no tocante ao deferimento de horas extras.

Diante dos fatos, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

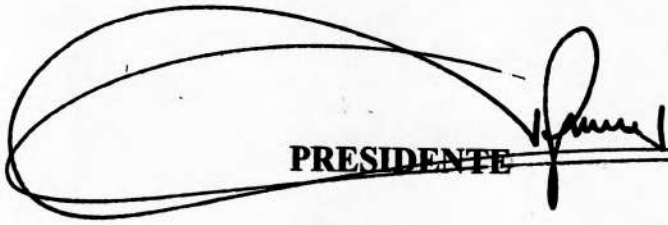
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

168
A
TRB. 10

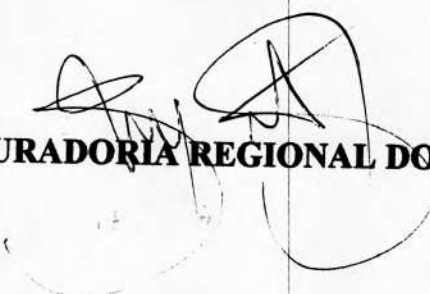
ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausentes os Exmos Senhores Juizes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, momentaneamente com causa justificada.

Cuiabá, 12 de novembro de 1997.


PRESIDENTE


JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente:  **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**



PROC. TRT- 20-2929/97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foram suspensas as atividades forenses na data de 08 de dezembro de 1997 (2ª feira) - Dia de Nossa Senhora da Conceição -, conforme o disposto no artigo 189 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Era o que havia a certificar.

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 16 de dezembro de 1997 (3ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 164/168, publicado em 05 de dezembro de 1997 (6ª feira), TRANSITOU EM JULGADO em 16 de dezembro de 1997 (3ª feira).

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá /MT.

Cuiabá, MT, 17 de dezembro de 1997. (4ª feira)


Djamil Gonçalves da Silva
Técnico Judiciário - SEJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6253/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 19/01/98 (2ª feira)

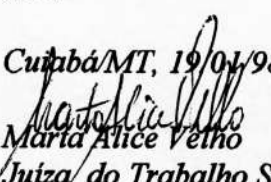

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Apense-se a Carta de Sentença aos autos principais.

Após, tendo em vista a reforma na decisão de primeiro grau, intime-se o reclamante para apresentar novos cálculos, atualizados, no prazo de 15 dias.

Cuiabá/MT, 19/01/98


Maria Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 10/98

Expedido em 02/02/98 - 2ª J.

Para o/a(as) rele


Adriano Almeida Coutinho
Auditor Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fábio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - Siex**

JUIZ DE DIREITO TRIBUTÁRIO
23/02/98 CUIABÁ MT
007832 FV 98 16 3 1 34
DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)

10,02,98 (4º F.)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

AUTOS Nº 6.253/97 - SIEX

José Sales Filho, por seu advogado, nos autos da Reclamação Trabalhista movida em face do Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso vem perante Vossa Excelência expor e requerer:

1. Tendo em vista a não existência de pendências ou recursos, requer a liberação do depósito recursal de fls. 140, a ser deduzido do crédito exequendo.
2. Feito isso, requer a nomeação de um perito para a feitura dos cálculos.

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá(MT), 16 de Fevereiro de 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
Fábio Petengill
OAB/MT 5108

175
c
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6253/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/02/98 (6ª feira)

EA
Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Para liberação do depósito recursal, aguarde-se a liquidação da sentença, intime-se.

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) CARLOS RIBEIRO MACEDO, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta;

Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta, corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo que o índice que atualiza débito de competência de jan/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte;

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 27/02/98

Maria Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DO TRABALHO EM EXERCÍCIO
NA SIE_x – SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.

Processo: 5ª JCJ n.º 1637/96
SIE_x n.º 6253/97 — SLEM
Reclamante: José de Sales Filho
Reclamada: Codemat S/A

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

25/03/98

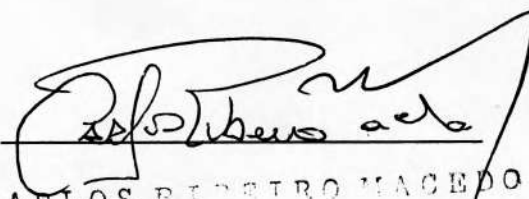
Darci de Almeida Brito
Analista Judiciário

CARLOS RIBEIRO MACEDO, Perito do Juízo nomeado para efetuar a Liquidação de Sentença no Processo em epígrafe, vêm mui respeitosamente, perante a V.Exma., **REQUERER** que seja juntado aos autos os documentos que comprovem o horário de trabalho do reclamante no período de 20/09/91 a 31/12/93, bem como ficha financeira no período de 20/09/91 a 31/12/92, afim de que possa efetuar os cálculo das Horas Extras deferidas.

Nestes Termos

A. Deferimento

Cuiabá/MT, 23 de março de 1998.


CARLOS RIBEIRO MACEDO
Av. João Gomes
78010-300 - Cuiabá/MT
Contador CRC-MT 4000 - Fone: 623-5468
161.453.131-53

015446 11:26 23 12 42

DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6253/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/03/98 (6ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Observe o Sr. Perito que os cálculos de liquidação deverão ser elaborados com base no horário de trabalho declarado em sentença.

Intime-se o reclamado para juntar aos autos, tão somente, as fichas financeiras do período de 20/09/91 a 31/12/92, prazo 05 dias..

Cuiabá/MT, 27/03/98

Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 049/ 98
Expedido em 17/ 04/ 98 16
Para o/a(as) medo

Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

Colônia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 6.253/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 4 MAI 17 26 88 023972

CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSÉ DE SALES FILHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente aos exercícios de 1.991 e 1.992.

Termos em que, com o incluso substabelecimento,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de maio de 1 998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 07.637

(RECLAMADO)

24/06/98

PROCESSO N°. SIEX 6.253/97

(5ª JCM-1.637/96)

RECLAMANTE JOSÉ DE SALES FILHO

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$21.999,11, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 21.199,11
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 800,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	
TOTAL (em 30/04/98) :	R\$ 21.999,11

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.476,83 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$3.616,52 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

198

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6253/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/06/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 188/187, fixando o valor do crédito bruto do exeqüente em R\$ 21.199,11, valores atualizados até 30/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange à dedução e recolhimento da contribuição previdenciária.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 800,00.

Custas processuais já recolhidas.

Intime-se o exeqüente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 18/06/98

PROCESSO SIE_x nº 6.253/97

5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO.

CARLOS RIBEIRO MACEDO, perito do trabalho, nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar o seu Laudo Pericial, informando que o mesmo, deu origem a um RO Nº 2929/97 (Acordão Nº 3659/97), sendo que foi deferido para o autor da ação trabalhista as verbas a seguir relacionadas, conforme detalhamento nos anexos e resumo abaixo:

- | | |
|---------------|---|
| 1. Anexo I | Diferenças Salariais 05/95 à 04/96 e Base de Cálculo e valor do INSS; |
| 2. Anexo II | Reflexo das Diferenças acima , inclusive FGTS e 40% e BC e valor do INSS; |
| 3. Anexo III | Apuração dos nº de horas extras trabalhadas; |
| 4. Anexo IV | Horas Extras e Reflexo no RSR e Base de Cálculo e valor do INSS; |
| 5. Anexo V | Reflexo das HE e RSR no 13º Salário e nas Férias e BC e valor do INSS; |
| 6. Anexo VI | FGTS s/HE,RSR e Reflexos (13º Salário e Férias); |
| 7. Anexo VII | Diferenças Salariais - Correção Monetária s/atraso + juros e BC e valor do INSS ; |
| 8. Anexo VIII | Apuração da Base de Cálculo do IRRF; |
| 9. Resumo | Dos Cálculos Periciais |

No resumo dos cálculos periciais, está demonstrado o valor de face de cada anexo bem como o valor total da sentença.

No tocante a previdência social, cumpre informar, que foi observado o Provimento 01/96, da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho, e o Decreto 2.173/97, no seu artigo 68, parágrafo 4º.

Com relação ao IRRF, foi observado a Lei 8.620/93.

• **Valor líquido devido ao reclamante:**

valor líquido devido ao reclamante é de R\$ 16.105,76 (dezesesseis mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos).

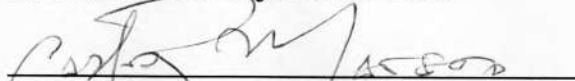
• **Honorários Periciais:**

Considerando-se os cálculos efetuados, o conhecimento técnico aplicado, o custo da digitação dos trabalhos, , as horas utilizadas, proponho que nossos honorários sejam arbitrados no valor de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais).

N.Termos

P.Deferimento.

Cuiabá, MT- 10 de junho de 1.998



CARLOS RIBEIRO MACEDO

Av. João Gomes Sobrinho, nº 72 - B. Bandeirantes

78010-300 - Cuiabá - MT - Fone: 623-5468

Contador CRC-MT 4319 - CPF 161.453.131-53

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 JUN 17 5 03 2289

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE : JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO I - DIFERENÇAS SALARIAIS

MÊS/ANO	SALÁRIO BASE	GRATIF.	ATS	SOMA	DIF.SAL. (29,5%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA	ÍNDICE TRT	VALOR EM MAIO/98	BASE DE CÁLCULO DO INSS	VALOR DO INSS
Mai/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,43509837	171,29	171,29	13,39
Jun/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,39483913	166,48	166,48	13,02
Jul/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,35433766	161,65	161,65	12,64
Ago/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,31995932	157,54	157,54	12,32
Set/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,29484833	154,55	154,55	12,09
Out/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,27378001	152,03	152,03	11,89
Nov/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	676,98	119,35	1,25571405	149,87	149,87	11,72
Dez/95	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	725,58	70,75	1,23910998	87,67	87,67	6,86
Jan/96	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	725,58	70,75	1,2237809	86,59	86,59	6,77
Fev/96	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	725,58	70,75	1,2121143	85,76	85,76	6,71
Mar/96	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	725,58	70,75	1,20232855	85,07	85,07	6,65
Abr/96	358,00	130,04	126,89	614,93	181,40	796,33	725,58	70,75	1,19444877	84,51	84,51	6,61
TOTAL DO ANEXO I										1.543,01	1.543,01	120,67

GRATIF.(GRATIFICAÇÃO)

*ATS (adicional de tempo de serviço)

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE : JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO II - REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

DATA	PROVENTOS	DIF.SAL.BASE	VALOR	1/3 S/FÉRIAS	TOTAL	INDICE TRT	VALOR 05/98	BC DO INSS	VALOR DO INSS
20/12/95	13º SAL/95 (12/12)	70,75	70,75	-	70,75	1,23910998	87,67	87,67	6,86
30/04/96	13º SAL/96 (4/12)	70,75	23,58	-	23,58	1,19444877	28,17	28,17	2,20
30/12/95	Férias (12/12)	70,75	70,75	23,58	94,33	1,23910998	116,89	116,89	9,14
30/04/96	férias (04/12)	70,75	23,58	7,86	31,44	1,19444877	37,56	37,56	2,94
Mai/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,43509837	19,18	-	-
Jun/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,39483913	18,65	-	-
Jul/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,35433766	18,10	-	-
Ago/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,31995932	17,64	-	-
Set/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,29484833	17,31	-	-
Out/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,27378001	17,03	-	-
Nov/95	FGTS (+) 40%	119,35	13,37	-	13,37	1,25571405	16,79	-	-
Dez/95	FGTS (+) 40%	70,75	7,92	-	7,92	1,23910998	9,82	-	-
20/12/95	FGTS (+) 40%13º SAL/95	70,75	7,92	-	7,92	1,23910998	9,82	-	-
Jan/96	FGTS (+) 40%	70,75	7,92	-	7,92	1,22378090	9,70	-	-
Fev/96	FGTS (+) 40%	70,75	7,92	-	7,92	1,21211430	9,61	-	-
Mar/96	FGTS (+) 40%	70,75	7,92	-	7,92	1,20232855	9,53	-	-
Abr/96	FGTS (+) 40%	70,75	7,92	-	7,92	1,19444877	9,47	-	-
30/04/96	FGTS S/13º SAL/96 (4/12)	23,58	2,64	-	2,64	1,19444877	3,15	-	-
30/12/95	FGTS S/Férias (12/12)	94,33	10,57	-	10,57	1,23910998	13,09	-	-
30/04/96	FGTS S/Férias (04/12)	31,44	3,52	-	3,52	1,19444877	4,21	-	-
TOTAL DO ANEXO II							473,39	270,29	21,14

FGTS sobre valores calculados no Anexo I / Anexo II

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO III - APURAÇÃO DO Nº DE HORAS EXTRAS

MÊS/ANO	DIAS ÚTEIS 2ª a SÁBADO	DOMINGO S E FERIADOS	HE(diárias) 2ª A SÁBADO	TOTAL DE HE N/MÊS
Set/91 (11 DIAS)	9	2	3	27
Out/91	26	5	3	78
Nov/91	24	6	3	72
Dez/91	25	6	3	75
Jan/92	26	5	3	78
Fev/92	25	4	3	75
Mar/92	25	6	3	75
Abr/92	24	6	3	72
Mai/92	25	6	3	75
Jun/92	25	5	3	75
Jul/92	27	4	3	81
Ago/92	26	5	3	78
Set/92	24	6	3	72
Out/92	26	5	3	78
Nov/92	24	6	3	72
Dez/92	26	5	3	78
Jan/93	25	6	3	75
Fev/93	23	5	3	69
Mar/93	27	4	3	81
Abr/93	24	6	3	72
Mai/93	25	6	3	75
Jun/93	25	5	3	75
Jul/93	27	4	3	81
Ago/93	26	5	3	78
Set/93	24	6	3	72
Out/93	25	6	3	75
Nov/93	24	6	3	72
Dez/93	26	5	3	78
TOTAL DO ANEXO III				2064

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO IV - HORAS EXTRAS E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

MÊS/ANO	REMUN DEVIDA	Nº HE	VALOR DAS HE	Nº RSR (*)	VLR RSR	TOTAL DEVIDO	INDICE TRT	VALOR EM MAIO/98	BC DO INSS	VALOR DO INSS
Set/91(11 dias)	195.360,00	27,00	35.964,00	0,22	7.992,00	43.956,00	0,00404742	177,91	177,91	13,91
Out/91	195.360,00	78,00	103.896,00	0,19	19.980,00	123.876,00	0,00337933	418,62	418,62	37,68
Nov/91	224.360,00	72,00	110.140,36	0,25	27.535,09	137.675,45	0,00258913	356,46	356,46	31,44
Dez/91	317.232,99	75,00	162.221,42	0,24	38.933,14	201.154,56	0,00201614	405,56	405,56	36,50
Jan/92	218.485,33	78,00	116.194,47	0,19	22.345,09	138.539,56	0,00160674	222,60	222,60	17,41
Fev/92	382.470,00	75,00	195.581,25	0,16	31.293,00	226.874,25	0,00127915	290,21	290,21	22,69
Mar/92	382.470,00	75,00	195.581,25	0,24	46.939,50	242.520,75	0,00102933	249,63	249,63	19,52
Abr/92	382.470,00	72,00	187.758,00	0,25	46.939,50	234.697,50	0,00085012	199,52	199,52	15,60
Mai/92	917.928,00	75,00	469.395,00	0,24	112.654,80	582.049,80	0,00070956	413,00	413,00	37,17
Jun/92	917.928,00	75,00	469.395,00	0,20	93.879,00	563.274,00	0,00058617	330,17	330,17	29,12
Jul/92	1.670.328,00	81,00	922.476,60	0,15	136.663,20	1.059.139,80	0,00047390	501,93	501,93	45,17
Ago/92	1.670.328,00	78,00	888.310,80	0,19	170.829,00	1.059.139,80	0,00038460	407,35	407,35	36,66
Set/92	2.084.043,04	72,00	1.023.075,67	0,25	255.768,92	1.278.844,59	0,00030675	392,29	392,29	35,31
Out/92	2.084.043,04	78,00	1.108.331,98	0,19	213.140,77	1.321.472,75	0,00024526	324,10	324,10	28,59
Nov/92	2.865.808,06	72,00	1.406.851,23	0,25	351.712,81	1.758.564,04	0,00019893	349,83	349,83	30,86
Dez/92	3.124.609,04	78,00	1.661.723,90	0,19	319.562,29	1.981.286,19	0,00016049	317,98	317,98	28,05
Jan/93	5.083.690,00	75,00	2.599.614,20	0,24	623.907,41	3.223.521,61	0,00012661	408,13	408,13	36,73
Fev/93	6.885.350,00	69,00	3.239.244,20	0,22	704.183,52	3.943.427,73	0,00010017	395,01	395,01	35,55
Mar/93	10.347.290,00	81,00	5.714.526,07	0,15	846.596,45	6.561.122,52	0,00007962	522,40	522,40	57,46
Abr/93	10.347.290,00	72,00	5.079.578,73	0,25	1.269.894,68	6.349.473,41	0,00006210	394,30	394,30	35,49
Mai/93	15.129.810,00	75,00	7.736.834,66	0,24	1.856.840,32	9.593.674,98	0,00004826	462,99	462,99	41,67
Jun/93	19.994.134,00	75,00	10.224.273,07	0,20	2.044.854,61	12.269.127,68	0,00003710	455,18	455,18	40,97
Jul/93	28.083.561,00	81,00	15.509.784,83	0,15	2.297.745,90	17.807.530,73	0,00002846	506,80	506,80	45,61
Ago/93	33.492,45	78,00	17.811,89	0,19	3.425,36	21.237,26	0,02134103	453,22	453,22	40,79
Set/93	73.141,12	72,00	35.905,64	0,25	8.976,41	44.882,05	0,01585279	711,51	711,51	78,27
Out/93	91.475,60	75,00	46.777,30	0,24	11.226,55	58.003,85	0,01161121	673,49	673,49	74,08
Nov/93	114.271,84	72,00	56.097,09	0,25	14.024,27	70.121,36	0,00852762	597,97	597,97	65,78
Dez/93	144.470,64	78,00	76.832,11	0,19	14.775,41	91.607,52	0,00623364	571,05	571,05	62,82
TOTAL ANEXO IV								11.509,21	11.509,21	1080,90

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE : JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO V - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E RSR NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS

DATA	DESCRIÇÃO	MÉDIA HE (ANEXO IV)	VLR HE	VLR DO REFLEXO HE	MÉDIA RSR (ANEXO IV)	VLR DO REFLEXO RSR	TOTAL REFLEXO DEVIDO	ÍNDICE TRT	VALOR EM MAIO/98	BC. DO INSS	VLR. INSS
Dez/91	13º SAL/91 (3/12)	84,00	2.162,95	45.422,00	0,23	10.271,39	55.693,38	0,00201614	112,29	112,29	8,78
Dea/92	13º SALÁRIO	75,75	21.304,15	1.613.789,56	0,21	337.198,49	1.950.988,05	0,00016049	313,11	313,11	27,62
Dez/93	13º SALÁRIO	75,25	985,03	74.123,29	0,21	15.864,26	89.987,54	0,00623364	560,95	560,95	61,70
SUBTOTAL I - REFLEXOS S/13º SALÁRIOS									986,35	986,3	98,10
Dez/91	FÉRIAS 90/91 (3/12)	84,00	2162,95	45.422,00	0,23	10.271,39	55.693,38	0,00201614	112,29	112,29	8,78
Dex/91	1/3 FÉRIAS						18.564,46	0,00201614	37,43	37,43	2,93
Dez/92	FÉRIAS 91/92	75,75	21.304,15	1.613.789,56	0,21	337.198,49	1.950.988,05	0,00016049	313,11	313,11	28,18
Dez/92	1/3 FÉRIAS						650.329,35	0,00016049	104,37	104,37	9,39
Dez/93	FÉRIAS(9/12)	75,25	985,03	74.123,29	0,21	15.864,26	89.987,54	0,00623364	560,95	560,95	61,70
Dez/93	1/3 FÉRIAS						29.995,85	0,00623364	186,98	186,98	20,57
SUBTOTAL II - REFLEXOS S/FÉRIAS									1315,13	1315,13	131,55
TOTAL ANEXO V (SUBTOTAL I + SUBTOTAL II)									2.301,48	2301,48	229,65

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

**RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**

ANEXO VI - FGTS S/ HORAS EXTRAS, RSR E REFLEXOS (VALORES ATUALIZADOS)

DATA	DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	FGTS DEVIDO + 40%
20/09/96	HE E RSR VIDE ANEXO IV	11.509,21	1.289,03
20/09/96	REFL.HE S/13º SAL/91-92-93	986,35	110,47
20/09/96	REFL.HE S/FÉRIAS 91-92-93	1.315,13	147,29
TOTAL DO ANEXO VI			1.546,79

PROCESSO SIEx Nº 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ - Nº 1.637/96

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO VII - DIFERENÇAS SALARIAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA S/ATRASSO (+) JUROS)

MÊS/ANO	SALARIO BASE	DATA MÁXIMA PREV. P/PGTO.	DATA PGTO.	INDICE CORR.MON.(*)	JUROS 0,5% A/M	CORR.M ON.+ JUROS	INDICE TRT	VALOR EM MAIO/98	BASE CÁLCULO DO INSS	VALOR DO INSS
Jan/95	676,98	10.02.95	22.02.95	1,00776107	1,0020	6,62	1,56832085	10,38	8,24	0,64
Fev/95	676,98	10.03.95	09.05.95	1,06003037	1,0100	47,82	1,43509837	68,62	58,32	4,56
Mar/95	676,98	10.04.95	02.06.95	1,05906307	1,0088	46,32	1,39483913	64,61	55,77	4,36
Abr/95	676,98	10.05.95	02.06.95	1,02479997	1,0038	19,45	1,39483913	27,13	23,42	1,83
Mai/95	676,98	10.06.95	28.06.95	1,01639248	1,0030	13,16	1,39483913	18,36	15,48	1,21
Jun/95	676,98	10.07.95	09.08.95	1,02929370	1,0050	23,32	1,31995932	30,78	26,18	2,05
Jul/95	676,98	10.08.95	26.09.95	1,03364844	1,0078	28,26	1,29484833	36,59	29,50	2,31
Ago/95	676,98	10.09.95	23.10.95	1,02646742	1,0072	22,90	1,27378001	29,17	22,82	1,78
Set/95	676,98	10.10.95	15.12.95	1,03201436	1,0105	29,01	1,23910998	35,95	26,86	2,10
Out/95	676,98	10.11.95	22.12.95	1,01999084	1,0070	18,37	1,23910998	22,76	16,77	1,31
Nov/95	676,98	10.12.95	22.12.95	1,00703043	1,0020	6,12	1,23910998	7,59	5,90	0,46
Dez/95	725,58	10.01.96	19.01.96	1,00396865	1,0015	3,97	1,22378090	4,86	3,52	0,28
Jan/96	725,58	10.02.96	16.02.96	1,00252398	1,0010	2,56	1,21211430	3,10	2,22	0,17
Fev/96	725,58	10.03.96	22.04.96	1,01044689	1,0072	12,83	1,19444877	15,33	9,05	0,71
Mar/96	725,58	10.04.96	29.05.96	1,01032146	1,0082	13,48	1,18745702	16,00	8,89	0,70
TOTAL DO ANEXO VII								391,23	312,94	24,47

*Índice Correção Monetária Diária segundo Tabela de Atualização Diária do TRT 23ª Região.

PROCESSO : SIEx N° 6.253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ N° 1.637/96

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

ANEXO VIII - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF

DESCRIÇÃO	ANEXO I	ANEXO II	ANEXO IV	ANEXO V	ANEXO VII	TOTAL BC IRRF
VERBAS INCIDENTES	1.543,01	270,29	11.509,21	2301,48	312,94	15.936,91
INSS CORRESPONDENTES	120,67	21,14	1080,90	229,65	24,47	1476,83
BASE DE CÁLCULO DO IRRF	1.422,34	249,15	10.428,31	2.071,83	288,47	14.460,08

PROCESSO: SIE_x6253/97 - 5ª JCJ DE CUIABÁ Nº 1.637/96

RECLAMANTE: JOSÉ DE SALLES FILHO

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO

RESUMO DOS CÁLCULOS PERÍCIAIS

DESCRIÇÃO	ANEXO I	ANEXO II	ANEXO IV	ANEXO V	ANEXO VI	ANEXO VII	TOTAL
Total devido ao Reclamante	1.543,01	473,39	11.509,21	2.301,48	1.546,79	391,23	17.765,11
Juros simples 1% mês (19,33%) de 20/09/96 à 30/04/98							3.434,00
VALOR BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE							21.199,11
(-) INSS devido conforme anexos	120,67	21,14	1.080,90	229,65		24,47	1.476,83
(-) IRRF s/cálculos trabalhistas vide anexo VIII							3.616,52
Valor Liquido devido ao reclamante							16.105,76
Custas Processuais Atualizadas							110,12
Valor Liquido da Sentença							16.215,88

210
J

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES (SIEX)
PROCESSO Nº: 6.253/97
MANDADO Nº: 10.349

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado diligenciei junto a METAMAT, bem como ao Departamento Jurídico da reclamada, onde fui informada que todos os bens da executada foram transferidos para Metamat, porém, já se encontravam penhorados e que muitos deles, ou quase todos, foram objetos de Comodato com Prefeituras do interior, que hoje são simplesmente sucata.

Certifico ainda que o Departamento Jurídico citou como exemplo, dois casos em que a executada ofereceu veículos como garantia da execução em processo neste juízo e, foi multada porque eles não mais existiam.

Diante do acima exposto, aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá(MT), 30 de setembro de 1998.


Sandra de Oliveira Bezerra Vieira
Oficial de Justiça Avaliador